



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601267-26.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601267-26.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 LARISSA CAMILA PINHEIRO GOMES DA CUNHA DEPUTADO ESTADUAL, LARISSA CAMILA PINHEIRO GOMES DA CUNHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/10/2023

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LARISSA CAMILA PINHEIRO GOMES DA CUNHA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2022, com o objetivo de sanar suposta omissão no Acórdão TRE/AL id. 10053792.

Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às eleições de 2022 e lhe impôs a determinação de devolução do montante de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Sustenta a embargante que o Acórdão padece de omissão, alegando para tanto que *"no caso em deslinde, os documentos suprindo a referida irregularidade ora apontada foram anexados aos autos, demonstrando a higidez dos contratos e pagamentos realizados ao Sr. Alan David Gomes de Souza"*.

Apresenta, com a petição recursal, documento visando afastar a falha apontada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP no parecer conclusivo id. 10047914.

Requer, em síntese, o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, a fim de que seja analisado e acatado o recibo juntado em grau recurso e, em consequência, que sejam as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, afastando-se, finalmente, a obrigatoriedade de restituição de quantia ao Tesouro Nacional.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer id. 10059362 pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

É o Relatório.

## VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o presente recurso é cabível e a embargante

tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.

O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE E IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. USO IRREGULAR DO FEFC. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DE R\$ 4.600,00 AO ERÁRIO. ARTS. 30, III, E 79, §1º, DA LEI 9.504/97.

Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Também admite o STJ, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.

Alega e embargante, com vistas a fundamentar a suposta omissão, que *"no caso em deslinde, os documentos suprimindo a referida irregularidade ora apontada foram anexados aos autos, demonstrando a higidez dos contratos e pagamentos realizados ao Sr. Alan David Gomes de Souza"*.

Uma detida análise dos autos revela, entretanto, que o Acórdão embargado apresenta clara e suficiente fundamentação, sendo isento de qualquer dos vícios previstos nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC.

Após a emissão do Parecer de Diligências, a candidata foi intimada para apresentar documentos e esclarecimentos solicitados pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, uma vez que, conforme demonstrado nos autos, a unidade técnica identificou vícios aptos a serem sanados.

Ocorre que, embora tenha sido devidamente intimada para tanto, a candidata não se desincumbiu do ônus de apresentar extratos bancários em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, bem como de justificar satisfatoriamente o gasto relativo ao segundo contrato celebrado com o prestador Alan David Gomes de Souza, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

Foi nesse contexto que o julgado embargado considerou subsistente a segunda irregularidade supracitada, reputada comprometedora da higidez das contas, conforme se pode extrair do seguinte excerto do voto proferido pelo então julgador e acompanhado de forma unânime pelos demais julgadores:

"14. No que se refere à primeira inconsistência, observo que, de fato, há uma irregularidade nas contas em apreço, uma vez que os extratos bancários são documentos obrigatórios e indispensáveis para a análise da movimentação financeira de campanha.

15. Lado outro, a SCEP trouxe aos autos a informação de que foi possível verificar, através dos extratos eletrônicos, a movimentação financeira das contas.

16. Assim, como destacado pelo parquet, a falha não seria apta, isoladamente, para acarretar a desaprovação das contas.

17. A segunda irregularidade identificada é grave e envolve percentual significativo dos recursos do FEFC recebidos.

18. É que foram formalizados dois contratos em nome do fornecedor ALAN DAVID GOMES DE SOUZA, cujos objetos e períodos de vigência coincidem, gerando uma duplicidade de pagamento.

19. Neste ponto, a prestadora das contas alegou que *"os valores constantes nos contratos não seriam tão somente ao pagamento dos seus serviços executados como coordenadores de equipes, tendo em vista que, o Sr. Alan David recebeu também para efetuar o pagamento das pessoas contratadas por ele na execução dos serviços de abordagens de eleitores e de entregas dos materiais. Quanto os valores dos contratos serem distintos é pelo fato de que cada equipe possuía quantidades contratadas e períodos diferentes"*.

20. Contudo, a unidade técnica informou que *"do confronto dos contratos (Ids. 9956950 e 9956948) com as informações prestadas, constata-se que o senhor Alan não foi contratado para exercer a função de coordenador de equipe e sim para atividades de mobilização de rua, não havendo respaldo contratual para subcontratar e, ainda, pagar pessoas distintas às contas para exercer os serviços de abordagens de eleitores e de entregas dos materiais"*.

21. Nesse contexto, depreende-se que a candidata não conseguiu demonstrar documentalmente a regularidade dos gastos com os recursos do FEFC, referentes ao segundo contrato firmado com o fornecedor supra, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

22. Tal circunstância gerou prejuízo à análise pela Justiça Eleitoral quanto à regularidade, confiabilidade e transparência das contas, cabendo ainda destacar que a falha atingiu 12% dos recursos do FEFC recebidos."

Quando da oposição dos presentes Embargos de Declaração houve a juntada de documento específico (recibo de pagamento), apontado pela recorrente como capaz de sanar a falha apontada pela unidade técnica. Veja-se, neste ponto, o seguinte excerto do parecer ministerial:

A candidata foi intimada para apresentar esclarecimentos e documentos que pudessem afastar a irregularidade que ensejou a desaprovação das suas contas. Entretanto, em que pese tenha apresentado

justificativas, não juntou qualquer documento apto a comprovar suas alegações. Ao opor os presentes embargos, a candidata apresenta novos documentos, com o fim de sanar a irregularidade.

Não obstante este julgador possua entendimento pessoal no sentido da possibilidade de apreciação de documentos juntados quando ainda não exaurida a instância ordinária, é preciso registrar que o Tribunal Superior Eleitoral e esta Corte Regional Eleitoral firmaram jurisprudência para o pleito em questão no sentido da aplicação a tais situações do art. 69, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que prevê a incidência do instituto da preclusão quando não atendido o prazo concedido à parte para promover esclarecimentos às diligências necessárias para análise das contas. Vejamos:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Nesse contexto, ressaltando expressamente a minha posição pessoal em sentido diverso já referida, curvo-me, em atenção ao princípio do colegiado e da segurança jurídica, ao entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no sentido da impossibilidade de apreciação dos documentos trazidos aos autos com os Embargos de Declaração, em virtude dos efeitos da preclusão.

Para além desse ponto, como o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas emitiu pronunciamento expresso acerca dos elementos que compunham os autos e o julgado se mostra devida e suficientemente fundamentado, o que se constata não é a existência de vício no Acórdão, mas sim a tentativa da embargante de afastar a irregularidade elencada pela SCEP, juntando ao feito documento e esclarecimentos de maneira claramente intempestiva.

Trata-se, em verdade, da pretensão de uma indevida rediscussão da causa, para fins de modificar a conclusão a que chegou o Pleno do TRE/AL acerca do julgamento das contas apresentadas, o que é inadmissível em sede de Embargos de Declaração.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator